

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 09/2024

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. DÉBITO FISCAL

Através da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29/08/2024, DOU de 30/08/2024, foi editado o novo programa para redução de contencioso tributário.

Este Ato institui o PTI – Programa de Transação Integral com o objetivo de reduzir o contencioso tributário de alto impacto econômico.

O PTI envolverá, na modalidade de transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de alto impacto econômico, os temas indicados no Anexo I deste Ato, além de outros que poderão ser arrolados em Ato Conjunto da PGFN e da Receita Federal.

Os contribuintes interessados em aderir ao PTI deverão apresentar a proposta de transação dos créditos tributários à RFB, através de processo digital no Portal e-CAC, ou à PGFN, exclusivamente por meio do Portal Regularize, no caso de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

ANEXO I

ROL MÍNIMO DE CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS DISSEMINADAS E RELEVANTES INTEGRANTES DO PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL (PTI)

I - Discussões sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa;

II - Discussões sobre a correta classificação fiscal dos insumos produzidos na Zona Franca de Manaus e utilizados para produção de bebidas não alcoólicas, para fins de aproveitamento de créditos de IPI e para fins de definição da alíquota de PIS/COFINS e reflexo no IRPJ e na CSLL;

III - Discussões sobre a irretroatividade do conceito de praça previsto na Lei nº 14.395, de 8 de julho de 2022, para aplicação do Valor Tributável Mínimo - VTM nas operações entre interdependentes, para fins de incidência do IPI;

IV - Discussões sobre dedução da base de cálculo do PIS/COFINS, pelas instituições arrendadoras, de estornos de depreciação do bem, ao encerramento do contrato de arrendamento mercantil;

V - Discussões sobre requisitos para cálculo e pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP);

VI - Discussões sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital no processo de desmutualização da Bovespa; e discussões sobre a incidência de PIS/COFINS na venda de ações recebidas na desmutualização da Bovespa e da BM&F;

VII - Discussões sobre amortização fiscal do ágio;

VIII - Discussões sobre a incidência de PIS/COFINS nos casos de segregação da empresa para quebra da cadeia monofásica;

IX - Discussões sobre as Instruções Normativas RFB nº 243/2002 e nº 1.312/2012 na disciplina dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme o art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

X - Discussões sobre a incidência de contribuição previdenciárias do empregador nas hipóteses de contratação de empregados na forma de pessoa jurídica, com dissimulação do vínculo empregatício ("pejotização" da pessoa física);

XI - Discussões sobre a incidência de IRPF e de contribuição previdenciária sobre os valores auferidos em virtude de planos de opção de compra de ações, chamados "stock options", ofertados pelas empresas a seus empregados e/ou diretores;

XII - Discussões sobre dedução de multas administrativas e regulatórias da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

XIII - Discussões sobre incidência de IRRF sobre ganho de capital auferido por investidor não residente no País (INR);

XIV - Discussões sobre dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas com a emissão ou a remuneração de debêntures;

XV - Discussões sobre a incidência de IRRF e CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas por empresas do setor aéreo;

XVI - Discussões acerca da aplicação das regras de preços de transferência para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com base nos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, relativamente ao setor aéreo; e

XVII - Discussões acerca da tributação de receitas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL das empresas do setor aéreo.

2. TRANSAÇÃO DE DÉBITOS

O Edital PGDAU nº 4, de 30/08/2024, prorrogou a transação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Este Ato prorroga o prazo de adesão ao Edital PGDAU nº 2, que torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à transação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a 45 milhões de reais. O prazo originalmente previsto encerrou em 30-8-2024.

A adesão às propostas poderá ser feita até às 19h, horário de Brasília, do dia 27/12/2024, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE.

3. RESSARCIMENTO

Por meio da Instrução Normativa RFB n° 2.214, de 02/09/2024, DOU de 05/09/2024, foi alterado o Ato que disciplina o ressarcimento e a compensação de tributos.

Foi alterada a Instrução Normativa RFB n° 2.055/2021, para dispor sobre o pedido de ressarcimento ou compensação de crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, nos termos da Lei n° 14.789/2023.

A pessoa jurídica que apurar e informar à RFB crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata mencionada acima, poderá utilizá-lo mediante pedido de ressarcimento em espécie ou declaração de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica devidamente habilitada pela RFB.

O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização:

I - do programa PER/DCOMP; ou

II - do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, ou do formulário Declaração de Compensação, constantes do Anexo I e do Anexo IV, respectivamente, caso não seja possível a utilização do programa PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados após a apuração do crédito fiscal na ECF relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção.

A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a RFB efetuará o seu ressarcimento no vigésimo quarto mês, contado da data do pedido de ressarcimento original.

4. DIRBI

Através da Instrução Normativa RFB n° 2.216, de 05/09/2024, DOU de 06/09/2024, foi alterado o Ato que disciplina a apresentação da DIRBI.

Este Ato substituiu o Anexo Único da Instrução Normativa RFB n° 2.198/2024, que dispõe sobre a apresentação da Dirbi – Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária.

Foram acrescentados 27 novos itens com informações de benefícios fiscais a serem arroladas a partir do período de apuração de janeiro de 2024 em diante, com apresentação ou retificação até 20/10/2024.

As informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de que tratam os itens dezessete a quarenta e três do Anexo Único deverão ser prestadas nas declarações referentes ao período de apuração de janeiro de 2024 em diante.

As declarações com as informações incluídas neste Ato, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2024, deverão ser apresentadas ou retificadas até o dia 20/10/2024.

Link: [Anexo Único.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n° 2216, de 05 de setembro de 2024\)](#)

5. DEPRECIÇÃO INCENTIVADA

O Decreto n° 12.175, de 11/09/2024, DOU de 12/09/2024, regulamentou a concessão de depreciação incentivada de bens para modernizar a indústria.

Este Ato regulamentou a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata a Lei n° 14.871/2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados nas atividades econômicas que especifica.

A fruição das quotas diferenciadas de depreciação acelerada ficará condicionada à habilitação prévia pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ficam relacionadas no Anexo deste Ato as atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada.

Este Anexo estabelecerá o limite máximo de renúncia tributária anual autorizado por atividade econômica.

6. TRANSAÇÃO DE DÉBITOS

A Portaria PGFN n° 1.457, de 13/09/2024, DOU de 16/09/2024, alterou a norma que regulamentou a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS.

Este Ato altera a Portaria PGFN n° 6.757/2022, que regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. São ajustadas as disposições sobre as obrigações do devedor na transação, situações de créditos considerados irrecuperáveis, pedido de revisão da capacidade de pagamento, conteúdo do edital de transação por adesão à proposta da PGFN e proposta de transação individual de contribuintes falidos.

7. DIMOB

Por meio da Instrução Normativa RFB n° 2.218, de 17/09/2024, DOU de 18/09/2024, foi alterada a norma que disciplina a apresentação da DIMOB.

Este Ato altera a Instrução Normativa RFB n° 1.115/2010, que estabelece normas para a apresentação da DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, para atualizá-la em relação às disposições de penalidades previstas no artigo 57 da Medida Provisória n° 2.158-35/2001.

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DIMOB no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - no caso de apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade; ou

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, no caso de não cumprimento à intimação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal; ou

III - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das respectivas transações comerciais ou das operações financeiras, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

8. RERCT – GERAL

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.221, de 19/09/2024, DOU de 20/09/2024, foi regulamentado o RERCT-Geral.

Este Ato dispõe sobre o RERCT-Geral – Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária, instituído pela Lei nº 14.973/2024, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País até 31/12/2023, conforme a legislação cambial ou tributária.

Dentre algumas medidas deste Ato, destacam-se:

– a data limite para adesão ao RERCT-Geral é 15/12/2024, mediante apresentação de declaração única de regularização específica, a ser disponibilizada pela RFB;

– o contribuinte deverá efetuar o pagamento integral do IR à alíquota de 15% sobre o valor total, em moeda nacional, dos recursos objeto de regularização e da multa de regularização em percentual de 100% do IR apurado;

– o pagamento integral do imposto e da multa poderá ser efetuado até o último dia do prazo para a entrega da declaração única de regularização específica;

– a declaração única de regularização específica deve ser elaborada mediante acesso ao serviço disponível no e-CAC - Centro Virtual de Atendimento a partir de 23/09/2024;

– na adesão ao RERCT-Geral, o contribuinte deverá identificar a origem dos bens e declarar que são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação, cabendo à RFB, em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar a falsidade da declaração prestada.

O RERCT-Geral aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31/12/2023, incluídas as movimentações anteriormente existentes, mantidos no Brasil ou no exterior, caso não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas brasileiras ou estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária, ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no Brasil ou no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

A adesão ao RERCT-Geral dar-se-á pelo atendimento das seguintes condições:

I - apresentação de declaração única de regularização específica, a ser disponibilizada pela RFB;

II - pagamento integral do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total, em moeda nacional, dos recursos objeto de regularização; e

III - pagamento integral da multa de regularização em percentual de 100% (cem por cento) do imposto sobre a renda.

Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos dessa Instrução Normativa e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no Brasil ou no exterior, obtidos a partir de 01/01/2024, deverão ser incluídos:

I - na declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II - na declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III - na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

No caso de regularização de ativos financeiros não repatriados de valor global superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), deverá ser observado o seguinte:

I - o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo de cada ativo em 31/12/2023 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, via *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication - SWIFT*; e

II - a instituição financeira autorizada a funcionar no País prestará informação à RFB em módulo específico da e-Financeira de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024.

A pessoa física optante pelo RERCT-Geral deverá apresentar à RFB Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2024, ano-calendário 2023, ou sua retificadora, até 31/12/2024, para o caso de já tê-la apresentado, relacionando na ficha Bens e Direitos as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat.

9. DÉBITO FISCAL

Através do Edital PGFN S/N de 2024, DOU de 20/09/2024, foi ajustado o prazo de adesão à transação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Fica prorrogado para 31/10/2024 o prazo de adesão ao Edital PGDAU nº 2/2024, que torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à transação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a 45 milhões de reais.

10. ATUALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.222, de 20/09/2024, DOU de 24/09/2024, foi regulamentada a atualização de bem imóvel de pessoa física e jurídica.

Este Ato dispõe sobre a opção pela atualização do valor de bens imóveis para o valor de mercado, de que tratam os artigos 6º a 8º da Lei nº 14.973/2024.

A opção pela atualização de valor dos bens imóveis a valor de mercado será formalizada mediante a apresentação, até 16/12/2024, da DABIM – Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis e do pagamento integral dos tributos sobre a diferença para o custo de aquisição.

A DABIM deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço "Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis - DABIM", disponível no e-CAC – Centro Virtual de Atendimento no site da RFB, na internet.

A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis já informados em Declaração de Ajuste Anual - DAA apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB para o valor de mercado e tributar, de forma definitiva, a diferença para o custo de aquisição à alíquota de 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que o pagamento do imposto for efetuado; e

II - deverão ser incluídos na ficha de bens e direitos da DAA relativa ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.

Deverão ser individualmente identificados na DAA do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, os bens imóveis atualizados a valor de mercado.

A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes do ativo não circulante de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar, de forma definitiva, a diferença para o custo de aquisição à alíquota de:

I - 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

II - 4% (quatro por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Os valores decorrentes da atualização de que trata o *caput* não poderão ser incorporados ao custo do bem ou direito que lhes deu causa para efeito do cálculo da depreciação, amortização ou exaustão.

Poderão ser atualizados para o valor de mercado os bens imóveis em geral:

I - situados no Brasil;

II - situados no exterior, inclusive aqueles já atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - ABEX, nos termos do artigo nº 14.754/2023;

III - que façam parte do patrimônio de entidade controlada no exterior, cuja pessoa física detentora tenha optado pelo regime de transparência fiscal de que tratam os artigos nºs 36 a 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024; e

IV - que façam parte do patrimônio de *trust* no exterior, cuja pessoa física detentora esteja obrigada a informar os bens e direitos do *trust* em sua DAA.

Para fins da tributação os bens imóveis serão atualizados para o seu valor de mercado.

Não poderão ser atualizados para o valor de mercado os bens imóveis:

I - pertencentes à pessoa física, que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, apresentada até o dia 31/12/2024;

II - pertencentes à pessoa jurídica, que não tiverem sido declarados na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário de 2023, apresentada até 31/07/2024;

III - adquiridos no curso do ano-calendário de 2024; e

IV - alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção.

No caso de alienação ou baixa de bens imóveis antes de decorridos quinze anos contados da data da atualização efetuada nos termos desta Instrução Normativa, deverá ser apurado ganho de capital, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$GK = \text{valor da alienação} - [CAA + (DTA \times \%)]$, em que:

GK = ganho de capital;

CAA = custo do bem imóvel antes da atualização;

DTA = diferença entre o valor do bem imóvel atualizado e o valor de seu custo antes da atualização; e

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda.

Os percentuais proporcionais ao tempo decorrido da atualização até a venda são:

I - 0% (zero por cento), caso a alienação ocorra em até trinta e seis meses da atualização;

II - 8% (oito por cento), caso a alienação ocorra após trinta e seis meses e até quarenta e oito meses da atualização;

III - 16% (dezesesseis por cento), caso a alienação ocorra após quarenta e oito meses e até sessenta meses da atualização;

IV - 24% (vinte e quatro por cento), caso a alienação ocorra após sessenta meses e até setenta e dois meses da atualização;

V - 32% (trinta e dois por cento), caso a alienação ocorra após setenta e dois meses e até oitenta e quatro meses da atualização;

VI - 40% (quarenta por cento), caso a alienação ocorra após oitenta e quatro meses e até noventa e seis meses da atualização;

VII - 48% (quarenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após noventa e seis meses e até cento e oito meses da atualização;

VIII - 56% (cinquenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após cento e oito meses e até cento e vinte meses da atualização;

IX - 62% (sessenta e dois por cento), caso a alienação ocorra após cento e vinte meses e até cento e trinta e dois meses da atualização;

X - 70% (setenta por cento), caso a alienação ocorra após cento e trinta e dois meses e até cento e quarenta e quatro meses da atualização;

XI - 78% (setenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após cento e quarenta e quatro meses e até cento e cinquenta e seis meses da atualização;

XII - 86% (oitenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após cento e cinquenta e seis meses e até cento e sessenta e oito meses da atualização;

XIII - 94% (noventa e quatro por cento), caso a alienação ocorra após cento e sessenta e oito meses e até cento e oitenta meses da atualização;

XIV - 100% (cem por cento), caso a alienação ocorra após cento e oitenta meses da atualização.

O Ato Declaratório Executivo CODAR n° 26, de 24/09/2024, DOU de 25/09/2024, instituiu os códigos do DARF para recolhimento do IR sobre as atualizações de imóveis.

Ficam instituídos os códigos de receita a serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF e Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a atualização do valor de bens imóveis:

- I - 6456 - IRPF - Atualização do Valor de Bens Imóveis;
- II - 6462 - IRPJ - Atualização do Valor de Bens Imóveis; e
- III - 6479 - CSLL - Atualização do Valor de Bens Imóveis.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS

– SÃO PAULO

1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Portaria SRE n° 66 de 24/09/2024, DO-SP de 25/09/2024, foi fixada a base de cálculo do ICMS-ST para a operações de venda porta a porta.

Este ato estabelece a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do ICMS, cuja responsabilidade tenha sido atribuída por meio de regime especial, nas operações com destino a revendedor localizado no Estado de São Paulo que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta a porta, no período de 01/10/2024 a 30/06/2027.

2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria SRE n° 67 de 24/09/2024, DO-SP de 25/09/2024, foi fixada a base de cálculo do ICMS-ST nas operações com produtos de perfumaria.

No período de 01/10/2024 a 30/06/2024, nas operações com produtos de perfumaria destinadas a empresas que atuam no sistema porta a porta, para formação da base de cálculo, deverá ser utilizado o IVA-ST previsto no Anexo Único do Ato referido.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS

– RIO GRANDE DO SUL

1. FUNDOPEM RECUPERA

Através do Decreto n° 57.774, de 29/08/2024, DO-RS de 30/08/2024, foi instituído o Programa Fundopem Recupera nas modalidades Avança e Renova.

O referido Decreto institui, em caráter excepcional, o Fundopem Recupera, com o objetivo de viabilizar investimentos de empresas e de cooperativas, industriais e agroindustriais, que objetivem a recuperação da atividade econômica, e de permitir maior capital de giro para o retorno ao patamar em que se encontravam antes dos eventos climáticos que ensejaram o estado de calamidade pública.

O benefício consistirá na concessão de crédito presumido mensal na forma de financiamento.

Os empreendimentos que compreenderem a realocização de estabelecimentos industriais, a transferência de ativos ou a expansão industrial em outro município do Estado, em razão dos eventos climáticos que ensejaram o estado de calamidade pública, poderão ser equiparados à recuperação com implantação e beneficiados com os incentivos previstos neste Decreto.

Os empreendimentos de empresas em recuperação judicial, inclusive recuperadas por meio de Unidades Produtivas Isoladas, serão equiparados à reativação, e será incentivada a realização predominantemente de novos investimentos.

O enquadramento no incentivo é limitado a uma solicitação por empresa, que deverá optar entre o protocolo de novo projeto na modalidade Avança ou o requerimento de enquadramento, na modalidade Renova, de projetos em andamento, e restrito às indústrias cujas unidades afetadas localizam-se nos municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência condicionada à comprovação pela empresa de ter sido afetada pelos eventos climáticos.

Para fins de comprovação dos prejuízos causados pelos eventos climáticos a empresa deverá apresentar pelo menos uma das documentações especificadas neste ato.

A solicitação poderá ser realizada até 31/12/2024.

2. CRÉDITO PRESUMIDO

Por meio do Decreto n° 57.787, de 05/09/2024, DO-RS de 06/09/2024, foi concedido o crédito presumido do ICMS nas saídas de bens do ativo.

Este Ato alterou o Decreto n° 37.699/1997, nos termos do Convênio ICMS n° 84/2024, concede crédito presumido do ICMS nas aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos que venham a integrar o ativo permanente do estabelecimento adquirente, aos estabelecimentos contribuintes que tenham tido máquinas, equipamentos ou aparelhos de seu ativo permanente extraviados, perdidos, furtados, roubados, deteriorados ou destruídos, em decorrência das chuvas intensas que atingiram o Estado entre abril e maio de 2024, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 20% sobre o valor total das aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos, no período de 01/05 a 31/12/2024.

Cabe esclarecer que a concessão do crédito presumido do ICMS nas aquisições especificadas não se aplica as empresas fornecedoras de energia elétrica e de prestações de serviços.

3. CRÉDITO PRESUMIDO

Através da Instrução Normativa RE n° 85, de 10/09/2024, DO-RS de 11/09/2024, foi disciplinado o crédito presumido do ICMS nas aquisições de bens do ativo.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP n° 45/1998, para inclusão do crédito presumido do ICMS para as máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, classificados nos capítulos 84 e 85 da NBM/SH-NCM, que tenham tido o ativo permanente extraviados, perdidos, furtados, roubados, deteriorados ou destruídos, em decorrência das chuvas intensas que atingiram o Estado entre abril e maio de 2024.

4. CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS

A Instrução Normativa RE n° 87, de 11/09/2024, DO-RS de 13/09/2024, dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Estaduais.

Com efeitos a partir de 01/10/2024, este Ato alterou a Instrução Normativa DRP n° 45/1998, dispondo sobre a inscrição automática no CGC/TE ao contribuinte MEI, optante pelo SIMEI, bem como da suspensão imediata da referida inscrição e modifica disposições relativas à forma de identificação e autenticação do contribuinte MEI.

O referido ato também acrescenta siglas na tabela de expressões abreviadas e siglas utilizadas no RICMS (Tabela "Expressões Abreviadas e Siglas Utilizadas neste Regulamento").

5. DEVOUÇÃO SIMBÓLICA

A Instrução Normativa RE n° 88, de 11/09/2024, DO-RS de 13/09/2024, estabelece procedimentos de devolução simbólica.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP n° 45/1998, estabelecendo os procedimentos a serem efetuados na hipótese de não entrega ou recusa do destinatário original e operação posterior a destinatário diverso da operação original, conforme prevê o Ajuste SINIEF n° 14/2024.

6. CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Decreto n° 57.807 de 18/09/2024, DO-RS de 23/09/2024, dispõe sobre os Códigos de Situação Tributária.

Este Ato revoga dispositivo que prevê a inclusão de novos Códigos de Situação Tributária - CST, na "Tabela B - Tributação pelo ICMS" do Apêndice VII do Decreto n° 37.699/1997 (RICMS/RS).

Fica alterada para 01/12/2023 a data de início de efeitos das alterações previstas nos 6205 e 6206, "a" e "b" do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a entrega de mercadoria ao destinatário não contribuinte do imposto em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do ICMS e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação, bem como sobre a composição do Código de Situação Tributária - CST.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. PROGRAMA SF CONFORMIDADE

Através da Portaria SF n° 201, de 24/06/2024, o Município instituiu o Programa Permanente de Aperfeiçoamento, Racionalização e Padronização dos Procedimentos Operacionais, Fortalecimento dos Controles Internos, Gestão de Risco, Prevenção de Fraudes, Segurança da Informação e Boas Práticas, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – Programa SF Conformidade.

As empresas recebem notificação, via DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, para apresentação da Declaração de Conformidade, cujo prazo é 02/10/2024.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. CARDÁPIOS

A Lei n° 14.041, de 30/08/2024, DO-MPA de 05/09/2024, trata sobre a proibição dos restaurantes de Porto Alegre na exposição de disponibilizar cardápios exclusivamente por meio digital.

A referida Lei estabelece que os cardápios físicos dos estabelecimentos de comércio alimentício localizados no Município de Porto Alegre deverão ser disponibilizados em meio impresso, em mural ou em placa, os que optarem por utilizar cardápio físico em meio impresso deverão disponibilizar quantitativo de, ao menos, 5% da capacidade de sua ocupação.

O estabelecimento comercial que optar por disponibilizar cardápio digital deverá fornecer aos seus clientes acesso gratuito à internet.

O descumprimento desta Lei sujeitará às seguintes sanções:

- notificação para se adequar à norma no prazo de 30 dias;
- e
- multa de 100 Unidades Financeiras Municipais (UFMs), em caso de não adequação.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. CAPITAL ESTRANGEIRO – BANCO CENTRAL DO BRASIL

Através da Resolução BCB-DC n° 410, de 11/09/2024, DOU de 13/09/2024, foram alteradas as normas que dispõe sobre capital estrangeiro no País.

Este Ato alterou a Resolução BCB n° 278/2022, que regulamenta a Lei n° 14.286/2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Além dos casos de obrigatoriedade de prestação de informações da movimentação decorrente do investimento estrangeiro direto, foram incluídos ainda:

- capitalização por meio de ativos tangíveis, intangíveis ou por meio de ativos virtuais; e
- distribuição de lucros e de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, aquisição de residentes, alienação a residentes, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação, capitalização de lucros, de dividendos e de juros sobre capital próprio e outras capitalizações, quando não realizados via câmbio.

*Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária*

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

CONFIDOR

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski